



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27.771/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 444/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 003/2024

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa para a administração Pública visando a contratação de empresa de especializada para execução das obras de revitalização com reforma e ampliação do prédio que abriga a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, conforme planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro, memorial descritivo e projetos, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

PARECER JURÍDICO FASE DE PLANEJAMENTO E EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta de Edital de Concorrência Eletrônico para Seleção da proposta mais vantajosa para a administração Pública visando a contratação de empresa de especializada para execução das obras de revitalização com reforma e ampliação do prédio que abriga a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, conforme planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro, memorial descritivo e projetos, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Justifica-se o pedido de licitação, considerando que o prédio em sua primeira construção possui mais de 30 (trinta) anos de existência e o segundo bloco com mais de 25 (vinte e cinco) anos, tendo em vista que o prédio não passa por reformas a anos, tendo com o desgaste do tempo os pisos, paredes, telhados, infiltrações presentes, mofos e etc.

Considerando o aumento populacional da cidade o que eleva os atendimentos gerando necessidade de adequação e ampliação. A reforma do prédio é uma medida necessária para garantir a segurança dos servidores e usuários da rede pública, bem como preservar o patrimônio, economizar custos a longo prazo, melhorar a imagem da instituição e aumentar a eficiência operacional na prestação dos serviços para toda a municipalidade.

Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- *Documento de Formalização de Demanda com autorização para abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico;*
- *Matricula do Imóvel;*
- *Projeto Técnico e Arquitetônico da Reforma;*
- *Termo de Referência;*
- *Orçamentos da Obra a ser realizada;*
- *Cronograma;*
- *Declaração de Compatibilização;*
- *Ato de Designação do Gestor de Compras;*
- *Ato de Designação do Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio;*
- *Legislações Municipais pertinentes;*
- *Indicação da disponibilidade orçamentária;*
- *Minuta do Edital e seus anexos.*

É o que importa relatar. Passa-se a opinar

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, insta-nos apontar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, caput e §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A apreciação dos autos se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, que, presume-se, adequados às necessidades da Administração, posto que definias pelo próprio órgão demandante da licitação.

Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.A- DA FASE DO PLANEJAMENTO

O ato convocatório desse procedimento público é expressamente regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente na modalidade Concorrência. Importante ressaltar que referida lei está regulamentada neste município através dos Decretos n. 2918/2023, 2919/2023, 2920/2023, 2921/2023, 2977/2023 e 2.979/2023, anexos ao certame.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo. No tocante à escolha da modalidade do Pregão Eletrônico, há adequação à forma pois o objeto da contratação





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

está qualificado como comum nos termos do art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133/21. Destaca-se que, nesta modalidade, conforme art. 6º, XLI, o critério de julgamento a ser adotado deve ser o de menor preço ou maior desconto.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, traz diversas disposições relacionadas à utilização de meios eletrônicos para a realização de processos licitatórios. Aqui estão algumas das principais fundamentações legais para a realização de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA de acordo com essa lei:

- **Princípio da Eficiência e da Utilização dos Recursos Tecnológicos:** A Nova Lei de Licitações, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece como um dos princípios fundamentais a serem observados nas contratações públicas a busca pela eficiência nas contratações, incluindo a utilização de recursos tecnológicos;
- **Modalidade de Licitação Eletrônica:** O artigo 38 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de realização de licitação na forma eletrônica, que pode ser adotada para todas as modalidades de licitação, conforme disposto no artigo 7º da mesma lei;
- **Segurança Jurídica e Confidencialidade:** A Nova Lei de Licitações estabelece requisitos para garantir a segurança jurídica e a confidencialidade dos processos licitatórios realizados por meio eletrônico, protegendo a integridade e a veracidade das informações trocadas entre os participantes;
- **Transparência e Publicidade:** A utilização de meios eletrônicos para a realização de licitações contribui para aumentar a transparência e a publicidade dos processos, permitindo o acesso amplo aos editais, documentos e resultados das licitações, conforme previsto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 14.133/2021;
- **Economia e Celeridade Processual:** A realização de concorrências eletrônicas pode promover a economia de recursos públicos e a celeridade dos procedimentos, facilitando a comunicação entre os órgãos públicos e os licitantes, além de reduzir custos com deslocamentos e impressões de documentos.

Na fase do Planejamento da contratação, consta no ETP que a municipalidade ainda não implementou o Plano Anual de Contratação. Neste ponto, registra-se desde já a recomendação que sejam adotadas as providências necessárias para implementar o PAC, o que resultara em maior celeridade, eficiência e eficácia nas licitações públicas.

Apreciando os atos praticados na fase de planejamento, verificamos que o processo atende às disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e Decreto Municipal nº 2.918/2023, contendo os seguintes instrumentos de planejamento:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- a) Documento para formalização da demanda;
- b) Estudo técnico preliminar com mapa de risco;
- c) Termo de referência.

Da análise do Documento de Formalização de Demanda, percebe-se que estão presentes os requisitos necessários instruídos na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 2.918/2023, especialmente quanto a justificativa da necessidade da contratação.

Quanto ao estudo técnico preliminar, que tem por finalidade caracterizar o interesse público envolvido e identificar a melhor solução para a necessidade administrativa, constata-se que estão presentes os elementos obrigatórios previstos, a saber:

- *Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);*
- *Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. IV);*
- *Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);*
- *Justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VIII);*
- *Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).*

Em relação ao preço de referência, foram cumpridas as exigências art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021 e artigos 32 a 36 do Decreto Municipal nº 2.918/2023, sendo que o Mapa Comparativo está de acordo com o modelo do Subanexo X, disponibilizado pelo TCE/MS.

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, na contratação de serviços, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133, de 2021).

A pesquisa de preços deve refletir o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação.

Todas estas informações devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa (GESTOR DE COMPRAS), no qual, além de expor o atendimento





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação e que no caso em tela consta nos autos.

Dito isto, passaremos a destacar, nos tópicos seguintes, pontos específicos do planejamento da contratação, considerados essenciais à avaliação da regularidade geral do presente procedimento.

Em que pese a justificativa da necessidade da contratação e a definição das especificações se revestirem de natureza eminentemente técnica e não jurídica, devemos apontar que a necessidade foi justificada, assim como há estimativa das quantidades necessárias.

Apontamos que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º, da Lei nº 14.133, de 2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis.

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento, **deverão ser considerados** (art. 47, II, § 1º, Lei nº 14.133, de 2021):

- I - A responsabilidade técnica;
- II - O custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III - O dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

No caso em exame, o certame traz a previsão de adjudicação por item, estando, assim, conforme as disposições legais vigentes.

No tocante à designação formal do Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio, o Decreto Municipal nº 3.111/2024 consta nos autos.

Para concluir a apreciação a fase de planejamento, observamos que em cumprimento ao art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, há a comprovação da adequação orçamentária com a declaração de que os recursos estão previstos na LOA e são suficientes para cobrir as despesas decorrentes da futura contratação (Declaração de Compatibilização).

II.B- DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo anexos, quais sejam: o termo de referência, a minuta do contrato e outros documentos necessários à formulação da proposta ou à execução contratual.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara com as devidas adaptações às especificidades da contratação e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

No caso, como ainda não há a padronização das minutas, constatamos que o edital preenche os requisitos mínimos legais, estando em conformidade com o referido dispositivo legal.

Portanto, a presente minuta do edital está cumprindo o ordenamento jurídico e observou as regras para as ME e EPP.

II.C. – DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta contratual atende as exigências trazidas pela lei. O art. 92 e incisos da Lei de Licitações, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XIX - os casos de extinção.”

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)”

A minuta contratual veio como anexo à minuta do edital para fins de exame, a qual nota-se a observância da Administração a legislação, onde atenderam os preceitos licitatórios, contendo as cláusulas mínimas como objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, fiscalização do contrato, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro, possibilitando o seguimento da presente minuta contratual anexa.

II.D. – DA PUBLICIDADE DO EDITAL

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021 e também em sítio eletrônico oficial do Município, conforme art. 25 do Decreto Municipal nº 2.919/2023.

No caso, deve ser observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e lances, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet:

- *Cópia integral do edital com seus anexos;*
- *Resultado da licitação; e*
- *Contratos firmados e notas de empenho emitidas.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III – DA NATUREZA COMUM DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Com relação ao objeto da licitação e sua modalidade de processamento licitatório, a lei dispõe que compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;”

Portanto, incontestável que a modalidade Pregão, no caso em enfoque, é a mais adequada para que a Administração possa atingir seus objetivos na realização do certame.

O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador. No caso concreto, o tema foi tratado de forma suficiente no TR, conforme já analisado neste opinativo, modalidade, critério de julgamento e modo de disputa com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- I) modalidade de licitação;*
 - II) critério de julgamento;*
 - III) modo de disputa;*
 - IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.*
- Conforme já exposto no presente opinativo, no caso concreto, o tema foi tratado na fase de planejamento.*

IV - CONCLUSÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Em face do exposto, em atendimento ao disposto no art. 53 caput e § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento do procedimento de licitação a ser realizado na modalidade Concorrência Eletrônica nº 003/2024, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão de assessoramento jurídico, bem como aprova-se a minuta do edital e todos seus anexos, incluindo a minuta do contrato, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer. S. M. J.

São Gabriel do Oeste/MS, São Gabriel do Oeste - MS, 16 de maio de 2024.

EDGAR DUTRA MARTOS
PROCURADOR GERAL – OAB/MS 19.700
PROCURADORIA JURÍDICA - PMSGO





MUNICÍPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE

RUA MARTIMIANO ALVES DIAS, Nº 1211 - CENTRO - CNPJ: 15.389.588/0001-94

SAO GABRIEL DO OESTE/MS - CEP 79.490-000

FONE: (67) 3295-2111



CÓDIGO DE ACESSO

AE18F093413E44EDA339C96FF4AF3C63

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://saogabrieldooeste.flowdocs.com.br/public/assinaturas/AE18F093413E44EDA339C96FF4AF3C63>